GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 32/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0042610/2025-47

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Frigosol Florestal Ltda		CPF/CNPJ: 44.042.417/0001-92
Endereço: Rodovia BR 116, s/n, km 867, sala 01		Bairro: Zona Rural
Município: Vitória da Conquista	UF: BA	CEP: 45.000-970
Telefone: 77-[illegible]1	E-mail: a[illegible]	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Frigosol Florestal Ltda		CPF/CNPJ: 44.042.417/0001-92
Endereço: Rodovia BR 116, s/n, km 867, sala 01		Bairro: Zona Rural
Município: Vitória da Conquista	UF: BA	CEP: 45.000-970
Telefone: 77-[illegible]	E-mail: [illegible]	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Novo Mundo Parte 2		Área Total (ha): 428,6957
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6578		Município/UF: Divisa Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	10,70	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	195,87	ha	248257.70 249258.24 248807.42	8266250.09 8264447.81 8263804.01

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	70,60	ha	249220.64 248635.39 249059.06	8264002.53 8264634.29 8265120.40

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	266,47

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	195,87
Mata Atlântica	Área consolidada	Não se aplica	70,60

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	987,95	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/04/2026

Data da vistoria: 06/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 06/05/2026

Data do recebimento de informações complementares: 24/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 19/10/2026

O processo administrativo nº 2100.01.0042610/2025-47, de interesse da empresa Frigosol Florestal Ltda., foi formalizado em 10/04/2026, com a finalidade de obtenção de autorização para intervenção ambiental no imóvel denominado Fazenda Novo Mundo, localizado no município de Divisa Alegre/MG.

Após a formalização e análise preliminar da documentação apresentada, foi realizada vistoria técnica no empreendimento em 06/05/2026, com a finalidade de verificar as condições ambientais das áreas requeridas e confrontar as informações constantes dos estudos técnicos com as condições observadas em campo.

No decorrer da análise, constatou-se a necessidade de complementação da instrução processual, sendo expedido o Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº 28/2026, em 06/05/2026, solicitando a apresentação de documentos, esclarecimentos e adequações dos estudos ambientais, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Posteriormente, foram incorporados aos autos documentos complementares, incluindo estudos ambientais revisados, documentação relacionada ao manejo da fauna, informações referentes à regularização ambiental do imóvel e projeto de reposição florestal, destinados a subsidiar a continuidade da análise técnica.

2.OBJETIVO

O presente parecer tem por finalidade avaliar o requerimento de intervenção ambiental à luz das

informações apresentadas, das constatações realizadas durante a vistoria e das disposições da legislação ambiental vigente, especialmente do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, com suas alterações, considerando os documentos e estudos constantes dos autos.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Novo Mundo, denominada no registro imobiliário como Fazenda Novo Mundo – Parte 2, encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul/MG, sob a matrícula nº 6.578, com área total de 428,6957 hectares, estando localizada na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

A propriedade encontra-se inserida em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, apresentando remanescentes de vegetação nativa caracterizados como Floresta Estacional Semidecidual, com diferentes condições de conservação e regeneração natural. Conforme os estudos apresentados, parte da vegetação possui características associadas a processos anteriores de antropização, circunstância que será considerada na análise técnica da intervenção requerida.

O imóvel dispõe de áreas remanescentes de vegetação nativa destinadas à conservação ambiental, incluindo a área proposta como Reserva Legal, cuja localização, extensão e condições ambientais serão avaliadas em tópico específico deste parecer.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F

- Área total: 428,8791 ha

- Área de reserva legal: 88,1657 ha (22,55%)

- Área de preservação permanente: 0,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 70,5593 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 88,1657ha

( ) A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

O imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob o registro nº MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F, tendo sido apresentada, no âmbito do processo administrativo, a documentação correspondente ao cadastro, inclusive sua versão retificada.

A partir da análise das informações declaradas no CAR, em confronto com as peças técnicas que instruem o processo administrativo, especialmente o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e as constatações realizadas durante a vistoria técnica, verifica-se que o cadastro

apresenta conformidade geral com as condições ambientais observadas no imóvel.

As delimitações das áreas cobertas por vegetação nativa, das áreas antropizadas e da Reserva Legal proposta mostram-se, de maneira geral, compatíveis com a realidade constatada em campo e com os levantamentos técnicos apresentados. Quanto à Reserva Legal, verificou-se que as áreas propostas encontram-se cobertas por vegetação nativa, apresentando condições de conservação e regeneração compatíveis com a finalidade ambiental a que se destinam.

Não obstante, foram identificadas necessidades pontuais de adequação das informações espaciais declaradas no CAR, especialmente quanto à delimitação e à compatibilização de determinadas classes de uso e ocupação do solo. Tais inconsistências são consideradas de pequena relevância frente à configuração ambiental geral do imóvel, não comprometendo, neste momento, a análise técnica do requerimento de intervenção ambiental.

Dessa forma, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural apresentado possui consistência técnica satisfatória e representa adequadamente, em seus aspectos essenciais, as condições ambientais do imóvel, não sendo identificadas divergências substanciais que inviabilizem sua utilização como instrumento de apoio à análise do presente processo.

As adequações pontuais remanescentes serão solicitadas no âmbito da análise específica do CAR, oportunidade em que deverão ser promovidos os ajustes necessários à compatibilização definitiva das informações declaradas com a realidade ambiental do imóvel e com as demais peças técnicas apresentadas.

Assim, considera-se o CAR devidamente inscrito e, sob os aspectos avaliados, compatível com as condições ambientais verificadas, ressalvando-se que a presente manifestação não constitui aprovação definitiva do cadastro, cuja análise e validação observarão os procedimentos próprios do órgão ambiental competente.

Assim, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Novo Mundo, inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F, uma área de 88,1657 hectares, correspondente às áreas delimitadas no cadastro apresentado e avaliadas no âmbito do presente processo administrativo, considerando sua compatibilidade com as condições ambientais constatadas em vistoria e com as demais peças técnicas que instruem o requerimento. A aprovação fica vinculada à manutenção da localização e dos limites das áreas destinadas à Reserva Legal, ressalvados os ajustes cartográficos pontuais que venham a ser solicitados no âmbito da análise do CAR, desde que não impliquem redução da área protegida ou prejuízo às suas funções ambientais. A presente aprovação não autoriza intervenções nas áreas de Reserva Legal, devendo qualquer intervenção ou alteração de sua localização observar as hipóteses legalmente admitidas e ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente, quando exigível.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento tem como responsável pela intervenção ambiental a empresa Frigosol Florestal Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 44.042.417/0001-92, que pretende desenvolver a atividade de silvicultura no imóvel. A intervenção requerida compreende a supressão de cobertura vegetal nativa em 195,87 hectares e o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares, com a finalidade de implantação da atividade produtiva pretendida.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio dos projetos nº 23139870; 23139869.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros.

Taxa de Expediente:

O recolhimento da Taxa de Expediente referente à análise do requerimento de intervenção ambiental ocorreu por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) nº 1401365441237 e nº 1401365441806, ambos devidamente quitados em 20/10/2025, conforme comprovantes de pagamento constantes dos autos.

O DAE nº 1401365441237, no valor de R$ 1.769,92, refere-se à análise do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 195,8743 hectares. Já

o DAE nº 1401365441806, no valor de R$ 1.078,55, corresponde à análise do requerimento de corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 70,60 hectares.

Adicionalmente, foi apresentado o DAE nº 2301377536156, no valor de R$ 752,69, referente à análise do Projeto de Reposição Florestal, que contempla a formação de floresta em 5,66 hectares, no interior da Fazenda Novo Mundo.

Dessa forma, os documentos de arrecadação apresentados totalizam R$ 3.601,16, sendo R$ 2.848,47 referentes às modalidades de intervenção ambiental requeridas e R$ 752,69 relativos à análise do Projeto de Reposição Florestal.

Considerando a documentação constante do processo, verifica-se a comprovação do recolhimento das taxas de expediente relativas às intervenções ambientais requeridas, com valores e modalidades compatíveis com os objetos declarados. Quanto à taxa referente ao Projeto de Reposição Florestal, consta o respectivo DAE, devendo ser confirmada sua quitação para conclusão da análise da regularidade desse recolhimento.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal referente ao rendimento lenhoso previsto para as intervenções ambientais requeridas ocorreu por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 2901365442410, no valor de R$ 7.650,09, devidamente quitado em 20/10/2025, conforme comprovante de pagamento constante dos autos.

O referido recolhimento contempla o volume total de 987,95 m³ de lenha de floresta nativa, proveniente da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 195,8743 hectares, bem como do corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares, no interior da Fazenda Novo Mundo, município de Divisa Alegre/MG.

A volumetria declarada encontra-se contemplada nos estudos técnicos apresentados, especialmente no Projeto de Intervenção Ambiental e nos levantamentos florestais que subsidiaram a estimativa do rendimento lenhoso das intervenções pretendidas.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, verifica-se que houve o devido recolhimento da Taxa Florestal, em valor correspondente ao rendimento lenhoso declarado no requerimento, não sendo identificadas, quanto ao recolhimento, pendências que impeçam o prosseguimento da análise técnica, ressalvada a necessidade de eventual complementação caso sejam constatadas alterações na volumetria passível de autorização.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.

- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Silvicultura

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro

- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de silvicultura. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 251/2024, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

Se tratando de empreendimento passível de licenciamento ambiental, a validade da Autorização para Intervenção Ambiental, caso deferida, será vinculada a validade da licença ambiental a ser obtida.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 06 de maio de 2026, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Novo Mundo, localizada no município de Divisa Alegre/MG, com a finalidade de subsidiar a análise do processo administrativo de intervenção ambiental nº 2100.01.0042610/2025-47, de interesse da empresa Frigosol Florestal Ltda., por meio do qual foi requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 195,8743 hectares, bem como para o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares.

Inicialmente, procedeu-se à avaliação das áreas requeridas para supressão de cobertura vegetal nativa, incluindo a conferência de quatro parcelas do inventário florestal apresentado no Projeto de Intervenção Ambiental (PIA). Durante a conferência, não foram constatadas divergências significativas entre os dados dendrométricos registrados nos estudos e aqueles observados em campo, tampouco inconsistências quanto à identificação taxonômica dos indivíduos amostrados.

No que se refere às características da cobertura vegetal, verificou-se que as áreas requeridas para supressão apresentam significativo grau de antropização, sendo a vegetação caracterizada predominantemente pela formação de emaranhados de indivíduos arbustivos e arbóreos, sem formação de dossel florestal contínuo. Tais características evidenciam a influência de intervenções antrópicas anteriores sobre a estrutura da vegetação, aspecto relevante para a avaliação de seu estágio sucessional de regeneração.

Ainda nas áreas requeridas para supressão, foi realizado caminhamento com a finalidade de verificar a ocorrência e a localização de indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo-do-cerrado), considerada imune de corte pela legislação estadual. Constatou-se que a localização dos exemplares identificados em campo corresponde àquela apresentada nos levantamentos técnicos, não tendo sido identificados outros indivíduos da referida espécie além daqueles relacionados no PIA.

Posteriormente, procedeu-se à avaliação das áreas objeto do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Durante a vistoria, foram confirmadas as informações apresentadas no levantamento, inclusive quanto à ocorrência e à localização dos indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus*, cuja condição de proteção legal deverá ser observada na análise da intervenção pretendida.

No que se refere à Reserva Legal proposta para o imóvel, verificou-se que as áreas destinadas a essa finalidade encontram-se integralmente cobertas por vegetação nativa, apresentando condições de conservação e regeneração superiores àquelas observadas nas áreas requeridas para supressão. Dessa forma, sob o aspecto da cobertura vegetal e das condições ambientais constatadas em campo, as áreas propostas apresentam características compatíveis com a finalidade de conservação atribuída à Reserva Legal.

Quanto ao isolamento das áreas protegidas, constatou-se que a Reserva Legal não dispõe de cercamento individualizado. Entretanto, o imóvel encontra-se integralmente cercado com arame liso, restando a necessidade de manutenção do fechamento das cancelas e colchetes existentes, de modo a assegurar o controle de acesso e evitar eventuais interferências sobre a vegetação destinada à conservação.

De maneira geral, a vistoria permitiu confirmar as principais informações apresentadas nos levantamentos técnicos referentes à vegetação nativa, aos indivíduos arbóreos isolados e à localização das espécies legalmente protegidas, não tendo sido identificadas divergências relevantes nas quatro unidades amostrais conferidas.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: A Fazenda Novo Mundo encontra-se em região com predominância de Latossolo Amarelo Distrófico (LAd1). Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda Novo Mundo, encontra-se localizada em área de contribuição do Rio Mosquito.

4.3.2. Características biológicas:

-Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

-Fauna:

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5.ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo nº 2100.01.0042610/2025-47, de interesse da empresa Frigosol Florestal Ltda., foi instruído com requerimento de intervenção ambiental, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), inventário florestal, levantamentos de árvores isoladas, estudos de fauna, documentos cartográficos e demais peças técnicas destinadas a subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental das intervenções pretendidas na Fazenda Novo Mundo, município de Divisa Alegre/MG.

Conforme requerimento apresentado, pretende-se obter autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 195,8743 hectares, bem como para o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares, totalizando 266,4743 hectares de áreas destinadas à implantação de atividade de silvicultura.

As intervenções requeridas encontram previsão no art. 3º, incisos I e VI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelece as modalidades de intervenção ambiental passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais pertinentes.

Supressão de Cobertura Vegetal Nativa

O imóvel encontra-se inserido em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, circunstância que determina a observância das disposições da Lei Federal nº 11.428/2006, especialmente quanto à classificação da vegetação e às possibilidades de supressão em função do estágio sucessional de regeneração.

Conforme os estudos apresentados, a cobertura vegetal objeto do requerimento de supressão foi classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural. Durante a vistoria realizada em 06/05/2026, constatou-se que a vegetação apresenta significativo grau de antropização, sendo caracterizada predominantemente pela formação de emaranhados de indivíduos arbustivos e arbóreos, sem constituição de dossel florestal contínuo.

Adicionalmente, a conferência de quatro parcelas do inventário florestal não revelou divergências relevantes entre os dados dendrométricos apresentados e aqueles observados em campo, tampouco inconsistências quanto à identificação das espécies amostradas.

Nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, é admitida a autorização para corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante manifestação do órgão ambiental estadual competente.

No presente caso, os dados apresentados no inventário florestal, associados às constatações realizadas durante a vistoria, fornecem elementos técnicos favoráveis à classificação proposta, o que é corroborado pelos parâmetros estruturais e florísticos previstos na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Relativamente à ocorrência de áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, hipótese de vedação

prevista no inciso V do art. 38, os estudos apresentados informam a existência de áreas de pastagem anteriormente antropizadas, se tratando de áreas contempladas do presente requerimento, para formação de floresta plantada. Portanto, considera-se que o imóvel não dispõe de áreas abandonadas ou subutilizadas.

Quanto às demais restrições estabelecidas no art. 38, a análise não identificou, nos elementos até aqui examinados, a incidência das mesmas.

Os estudos florísticos apresentados identificaram, nas áreas objeto do requerimento, a ocorrência de espécies da flora submetidas a regimes especiais de proteção, destacando-se *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo-do-cerrado), espécie protegida pela legislação estadual, e *Melanoxylon brauna* (braúna-preta), espécie indicada nos estudos como ameaçada de extinção.

No que se refere aos exemplares de *Handroanthus ochraceus*, a Lei Estadual nº 9.743/1988 estabelece proteção especial aos ipês-amarelos, restringindo sua supressão às hipóteses legalmente admitidas. Durante a vistoria técnica, foi realizado caminhamento para verificação dos indivíduos identificados no PIA, sendo confirmada sua localização e não identificados outros exemplares além daqueles constantes dos levantamentos. A validação ocorreu também com relação à espécie *Melanoxylon brauna*, não sendo identificados, além dos amostrados, na área de intervenção.

Dada a impossibilidade de supressão dos exemplares das duas espécies o empreendedor indicou a manutenção dos indivíduos das mesmas. Assim, avalia-se necessário que seja respeitado um raio de 15 metro, no entorno dos exemplares, sem que ocorra nestas áreas o plantio da espécie silvicultural, de forma e diminuir o sombreamento excessivo de tais indivíduos.

Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Além da supressão de cobertura vegetal nativa, foi requerido o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 70,60 hectares, visando à implantação de atividade de silvicultura.

Conforme os levantamentos apresentados, os indivíduos encontram-se distribuídos em áreas anteriormente antropizadas, com características distintas daquelas verificadas nas áreas cobertas por fragmentos de vegetação nativa.

Durante a vistoria, foram avaliadas as condições das áreas requeridas e confrontadas as informações apresentadas nos estudos, não sendo constatadas divergências relevantes quanto à caracterização geral dos indivíduos levantados.

Entretanto, foi confirmada a ocorrência de 07 exemplares da espécie *Handroanthus ochraceus*, cuja supressão encontra-se submetida às restrições estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

Nos termos da Lei nº 9.743, de 15 dezembro 1988:

> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> **III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.**
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

O indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus,* objeto do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, encontram-se localizados em área antropizada, anteriormente a 22 de julho de 2008.

No caso em tela o empreendedor promoveu o recolhimento de 700 UFEMGs, referente à compensação pelo corte dos 07 indivíduos da espécie protegida, localizados em área antropizada.

Autorização de Manejo de Fauna - Programa de Afugentamento, Resgate e Destinação da Fauna Silvestre

A análise foi realizada considerando os estudos e documentos constantes dos autos, especialmente o Projeto de Intervenção Ambiental revisado (SEI nº 142942485), o requerimento de autorização de manejo, as Anotações de Responsabilidade Técnica e a declaração de aceite de material biológico, observadas as disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019.

O programa tem como objetivo minimizar os impactos decorrentes da supressão vegetal sobre a fauna silvestre, priorizando o afugentamento passivo dos animais para áreas remanescentes de vegetação nativa, especialmente aquelas destinadas à Reserva Legal do imóvel. A metodologia apresentada contempla vistorias prévias, busca ativa de espécimes, afugentamento gradual, captura e contenção dos indivíduos cujo deslocamento espontâneo não seja possível, além de procedimentos de identificação, triagem, transporte, soltura e atendimento médico-veterinário, quando necessário.

O planejamento operacional prevê que as atividades de supressão vegetal sejam executadas de maneira gradativa e espacialmente orientada, favorecendo o deslocamento espontâneo da fauna para áreas ambientalmente adequadas. Nas porções do imóvel sem conexão direta com os fragmentos remanescentes, o programa prevê maior intensidade das ações de resgate, com posterior destinação dos espécimes para locais apropriados. Os procedimentos de captura e contenção encontram-se descritos no estudo, com indicação de equipamentos específicos e técnicas compatíveis com os diferentes grupos faunísticos.

Quanto à responsabilidade técnica, foram apresentados documentos relacionados aos profissionais envolvidos na elaboração e execução do programa, incluindo Anotação de Responsabilidade Técnica referente às atividades de resgate e salvamento da fauna silvestre. No que se refere à destinação do material biológico eventualmente coletado, consta dos autos a Declaração de Aceite nº 02/2026, emitida pelo Laboratório de Zoologia do Instituto Multidisciplinar em Saúde, Campus Anísio Teixeira, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, que manifesta concordância em receber espécimes eventualmente mortos durante as atividades, para incorporação ao acervo científico da instituição.

Verifica-se que o programa apresenta metodologia tecnicamente compatível com a finalidade pretendida, contemplando procedimentos destinados à redução da mortalidade e dos riscos de acidentes envolvendo a fauna durante as operações de supressão. A previsão de acompanhamento das frentes de trabalho, associada à adoção de medidas preventivas, técnicas de manejo e procedimentos de registro dos animais eventualmente resgatados, constitui instrumento adequado para mitigação dos impactos ambientais relacionados à intervenção.

Ressalta-se, contudo, que o formulário de solicitação de autorização de manejo apresentado contempla expressamente atividades de captura, coleta e transporte para répteis e anfíbios, não autorizado manejo para os demais grupos.

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e a adequação técnica das metodologias propostas, manifesta-se parecer favorável à emissão da Autorização de Manejo de Fauna Silvestre Terrestre, para execução do Programa de Afugentamento, Resgate e Destinação da Fauna durante as atividades de supressão vegetal vinculadas ao empreendimento Fazenda Novo Mundo, condicionada à

compatibilização do requerimento com as atividades de manejo pretendidas, ao cumprimento integral das metodologias apresentadas, à manutenção de equipe técnica habilitada durante as operações, à adequada destinação do material biológico eventualmente coletado e à apresentação de Relatório Final de Manejo de Fauna, acompanhado dos registros das atividades executadas, identificação e destinação dos espécimes manejados e documentação fotográfica pertinente, no prazo estabelecido no ato autorizativo.

Assim, considera-se que o programa apresenta consistência técnica e condições operacionais para sua execução, constituindo medida de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da intervenção pretendida, razão pela qual opina-se favoravelmente à emissão da respectiva autorização, observadas as condições estabelecidas neste parecer e as demais exigências legais aplicáveis.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

A implantação da atividade de silvicultura nas áreas requeridas implicará alterações na cobertura vegetal e nas condições de uso e ocupação do solo, com potenciais impactos sobre a flora, a fauna, os recursos hídricos e os processos ecológicos locais.

Entretanto, os impactos inerentes à intervenção pretendida poderão ser minimizados mediante adoção de procedimentos adequados de supressão, planejamento das operações de preparo do solo, proteção das áreas ambientalmente sensíveis e execução das medidas previstas nos estudos apresentados.

Nesse contexto, deverão ser observadas, especialmente, a manutenção integral da Reserva Legal aprovada, a preservação dos indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte cuja supressão não seja legalmente admitida, a adoção de medidas de proteção da fauna silvestre e a execução do Projeto de Reposição Florestal, nos termos das disposições legais aplicáveis.

A intervenção deverá ocorrer de maneira planejada, evitando a supressão de vegetação fora dos limites autorizados e assegurando o adequado aproveitamento e controle do material lenhoso proveniente das operações.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado para a Fazenda Novo Mundo, especialmente o item 8 — Análise dos Impactos Ambientais Gerados, a supressão da cobertura vegetal nativa e a implantação da atividade de silvicultura poderão ocasionar impactos ambientais, principalmente sobre a vegetação, a fauna silvestre e as condições físicas do solo.

Os principais impactos ambientais identificados no estudo são:

- Redução da cobertura vegetal nativa, com consequente diminuição da disponibilidade de habitats, abrigo e recursos alimentares para a fauna silvestre.
- Alteração das condições ambientais da fauna, decorrente da supressão da vegetação e da redução das áreas de suporte à biodiversidade.
- Maior exposição do solo às intempéries, aumentando sua suscetibilidade à ocorrência de processos erosivos.
- Compactação e alteração da estrutura física do solo, em decorrência da movimentação de máquinas e equipamentos utilizados nas operações de supressão e implantação do empreendimento.

O diagnóstico ambiental do PIA também menciona, como potenciais consequências da substituição de ecossistemas naturais por monoculturas florestais, alterações no ciclo hidrológico, redução da biodiversidade, modificações no microclima e comprometimento de processos ecológicos.

Com a finalidade de minimizar os impactos associados à intervenção ambiental, foram propostas no PIA as seguintes medidas mitigadoras e preventivas:

1. Conservação das estradas de acesso: promover a manutenção das vias de acesso às áreas de intervenção, acompanhando o surgimento de eventuais processos erosivos e adotando medidas necessárias para evitar danos ao terreno.

2. Prevenção de incêndios florestais: realizar o monitoramento das áreas, especialmente durante os períodos mais secos do ano, visando prevenir a ocorrência e a propagação de incêndios.

3. Proteção da fauna silvestre: executar a supressão da vegetação de maneira gradativa, observando uma sequência temporal e distribuição espacial das operações, de modo a favorecer o deslocamento dos

animais para áreas remanescentes de vegetação nativa, especialmente a Reserva Legal e demais áreas protegidas.

4. Redução da compactação do solo: restringir ao mínimo necessário a movimentação de máquinas e equipamentos nas áreas do projeto, buscando preservar as características e a estrutura física do solo.

5. Demarcação das áreas autorizadas: promover a delimitação física prévia dos polígonos destinados à intervenção ambiental, evitando a supressão acidental de vegetação localizada fora das áreas autorizadas.

Adicionalmente, o PIA contempla programa específico de afugentamento, resgate e destinação da fauna silvestre, destinado à redução dos impactos sobre os animais presentes nas áreas diretamente afetadas pela intervenção.

Dessa forma, as medidas propostas no Projeto de Intervenção Ambiental buscam minimizar os impactos decorrentes da supressão vegetal e da implantação da atividade de silvicultura, mediante adoção de procedimentos preventivos e de controle ambiental.

Ressalta-se que as medidas apresentadas não possuem caráter exaustivo, podendo ser complementadas por outras ações consideradas necessárias durante a execução das atividades, especialmente aquelas destinadas à proteção da fauna, à conservação do solo e à preservação das áreas de vegetação nativa remanescentes.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 27/2026

6.1 INTRODUÇÃO

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/2022; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Lei 12.651/2012; Lei nº. 11.428/2006, Lei nº 4.747/1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796/2017, Decreto nº 47.749/2019, Decreto nº 47.892/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014.

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Frigosol Florestal Ltda, para autorizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa em 195,87 hectares e o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares, com a finalidade de implantação da atividade de silvicultura.

O empreendimento situa-se no imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo que possui área total de 428,6957 hectares, registrada no CRI da comarca de Pedra Azul sob a matrícula nº 6578 e estar localizado na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Observa-se que foram solicitadas informações complementares que foram atendidas em tempo hábil e houve a publicação correta do requerimento de intervenção ambiental no DOE.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0042610/2025-47, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, não foi encontrado auto de infração lavrado em nome da empresa requerente ou na área objeto da intervenção requerida, por tal razão, não há impedimento ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares

ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico, acerca do imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo:

"O imóvel rural denominado Fazenda Novo Mundo encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob o registro nº MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F, tendo sido apresentada, no âmbito do processo administrativo, a documentação correspondente ao cadastro, inclusive sua versão retificada.

A partir da análise das informações declaradas no CAR, em confronto com as peças técnicas que instruem o processo administrativo, especialmente o Mapa de Uso e Ocupação do Solo, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e as constatações realizadas durante a vistoria técnica, verifica-se que o cadastro apresenta conformidade geral com as condições ambientais observadas no imóvel.

As delimitações das áreas cobertas por vegetação nativa, das áreas antropizadas e da Reserva Legal proposta mostram-se, de maneira geral, compatíveis com a realidade constatada em campo e com os levantamentos técnicos apresentados. Quanto à Reserva Legal, verificou-se que as áreas propostas encontram-se cobertas por vegetação nativa, apresentando condições de conservação e regeneração compatíveis com a finalidade ambiental a que se destinam.

Não obstante, foram identificadas necessidades pontuais de adequação das informações espaciais declaradas no CAR, especialmente quanto à delimitação e à compatibilização de determinadas classes de uso e ocupação do solo. Tais inconsistências são consideradas de pequena relevância frente à configuração ambiental geral do imóvel, não comprometendo, neste momento, a análise técnica do requerimento de intervenção ambiental.

Dessa forma, considera-se que o Cadastro Ambiental Rural apresentado possui consistência técnica satisfatória e representa adequadamente, em seus aspectos essenciais, as condições ambientais do imóvel, não sendo identificadas divergências substanciais que inviabilizem sua utilização como instrumento de apoio à análise do presente processo.

As adequações pontuais remanescentes serão solicitadas no âmbito da análise específica do CAR, oportunidade em que deverão ser promovidos os ajustes necessários à compatibilização definitiva das informações declaradas com a realidade ambiental do imóvel e com as demais peças técnicas apresentadas.

Assim, considera-se o CAR devidamente inscrito e, sob os aspectos avaliados, compatível com as condições ambientais verificadas, ressalvando-se que a presente manifestação não constitui aprovação definitiva do cadastro, cuja análise e validação observarão os procedimentos próprios do órgão ambiental competente.

Assim, fica aprovada como Reserva Legal da Fazenda Novo Mundo, inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR) sob o nº MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F, uma área de 88,1657 hectares,

correspondente às áreas delimitadas no cadastro apresentado e avaliadas no âmbito do presente processo administrativo, considerando sua compatibilidade com as condições ambientais constatadas em vistoria e com as demais peças técnicas que instruem o requerimento. A aprovação fica vinculada à manutenção da localização e dos limites das áreas destinadas à Reserva Legal, ressalvados os ajustes cartográficos pontuais que venham a ser solicitados no âmbito da análise do CAR, desde que não impliquem redução da área protegida ou prejuízo às suas funções ambientais. A presente aprovação não autoriza intervenções nas áreas de Reserva Legal, devendo qualquer intervenção ou alteração de sua localização observar as hipóteses legalmente admitidas e ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente, quando exigível."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções ambientais em caráter convencional para supressão de cobertura vegetal nativa em 195,87 hectares e para o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares, com a finalidade de implantação da atividade de silvicultura.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> **I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
>
> III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
>
> IV – manejo sustentável;
>
> V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
>
> **VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;**
>
> VII – aproveitamento de material lenhoso.
>
> (...)

Segundo parecer técnico, durante a análise processual e vistoria in loco, verificou-se a ocorrência de 07 (sete) exemplares da espécie *Handroanthus ochraceus*, cuja supressão encontra-se submetida às restrições estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.743/1988.

> Lei nº 9.743/1988:
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> **III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.**
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do

inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

O técnico responsável previu em seu parecer que os indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus,* objeto do requerimento de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, encontram-se localizados em área antropizada, anteriormente a 22 de julho de 2008. Além disso, o técnico também constatou que o empreendedor promoveu o recolhimento de 700 UFEMGs, referente à compensação pelo corte dos 07 indivíduos da espécie protegida, localizados em área antropizada.

6.5.1 – DA ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é "*área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris*." (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

> **Decreto 47.749/2019:**
>
> **Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**
>
> **(...)**
>
> **III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; (GN)**

Conforme verificado e atestado pelo gestor técnico, a atividade a ser desenvolvida será em área antropizada de um local composto de pastagens com presença de invasoras.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções pleiteadas, conforme esclarecido no item 5 deste parecer único.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que consta nos autos comprovantes de recolhimento dos custos referente as taxas de expediente e florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental,** podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

> Decreto nº 47.749/2019.
>
> **Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**
>
> § 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.
>
> § 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.
>
> § 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com

base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

> Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
>
> **Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**
>
> **§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**
>
> **I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**
>
> **II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**
>
> **III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**
>
> **IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**
>
> § 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.
>
> § 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.
>
> **Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.**
>
> Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).
>
> (...)
>
> Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.
>
> (...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

> **Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)
>
> **§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes**

mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que a empresa requerente optou pelo cumprimento da obrigação da reposição florestal mediante formação de florestas, próprias e fomentadas.

O técnico gestor opinou favoravelmente à aprovação do Projeto de Reposição Florestal, condicionada à regularização de algumas divergências documentais estabelecidas em seu parecer e à confirmação dos requisitos administrativos aplicáveis, devendo a execução do projeto proposto observar o cronograma apresentado, as técnicas silviculturais propostas e as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos e emolumentos, incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise dos documentos e estudos técnicos que instruem o processo administrativo nº 2100.01.0042610/2025-47, de interesse da empresa Frigosol Florestal Ltda., bem como das constatações realizadas durante a vistoria técnica na Fazenda Novo Mundo, município de Divisa Alegre/MG, considera-se que as intervenções ambientais requeridas apresentam condições técnicas favoráveis à autorização, observadas as disposições da legislação ambiental vigente.

Assim, considerando os elementos técnicos analisados, a compatibilidade dos estudos com as constatações realizadas em campo e a possibilidade de adoção de medidas destinadas à mitigação dos impactos ambientais, sugere-se o deferimento do requerimento de intervenção ambiental, contemplando: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em 195,8743 hectares; e o corte ou aproveitamento de 291 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 70,60 hectares; ambas as intervenções no interior da Fazenda Novo Mundo, localizada no município de Divisa Alegre/MG.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R$ 2672,80

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi apresentado Projeto de Reposição Florestal (SEI nº 151773940), de responsabilidade da empresa Frigosol Florestal Ltda., com a finalidade de cumprimento da obrigação de reposição florestal decorrente das intervenções ambientais requeridas na Fazenda Novo Mundo, município de Divisa Alegre/MG.

Inicialmente, esclarece-se que a norma específica aplicável é a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013, que estabelece os procedimentos para cumprimento e fiscalização da reposição florestal em Minas Gerais.

Conforme o projeto apresentado, a requerente optou pelo cumprimento da reposição florestal mediante formação de floresta própria de produção, com implantação de povoamento de eucalipto, clone AEC 144, no interior da Fazenda Novo Mundo, modalidade admitida pelo art. 78 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013.

O rendimento lenhoso estimado para as intervenções requeridas corresponde a 987,95 m³ de lenha de floresta nativa, resultando em uma obrigação de reposição equivalente a aproximadamente 5.928 árvores, considerada a proporção de seis árvores por metro cúbico. Para atendimento dessa obrigação, foi proposta a implantação de povoamento florestal em 5,60 hectares, utilizando espaçamento de 3,50 m × 2,70 m.

O projeto contempla a localização da área de plantio, a caracterização ambiental do imóvel, as técnicas de preparo e correção do solo, adubação, controle de pragas, plantio, replantio e manutenção, além de cronograma físico de execução, apresentando elementos técnicos para subsidiar sua implantação e acompanhamento.

Sob o aspecto técnico, considera-se que a proposta apresenta condições favoráveis à aprovação, tendo em vista a compatibilidade entre o rendimento lenhoso declarado, a quantidade de árvores prevista para reposição e a extensão da área destinada ao plantio.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Reposição Florestal, condicionada à regularização dessas divergências documentais e à confirmação dos requisitos administrativos aplicáveis, devendo sua execução observar o cronograma apresentado, as técnicas silviculturais propostas e as condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

A aprovação do projeto não dispensa o empreendedor da obrigação de assegurar a efetiva implantação, manutenção e sobrevivência do povoamento florestal, permanecendo sujeito ao acompanhamento e à fiscalização pelo IEF.

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Apresentar Relatório Final de Manejo de Fauna	90 dias após o fim da supressão
3	Atender as notificações emitidas no âmbito do CAR MG-3122355-4621.82D8.A836.4554.ADC2.28B3.4844.7C4F	60 dias, a partir da emissão da notificação

4	Apresentar a Licença Ambiental relacionada à atividade pretendida e as áreas de intervenção autorizadas	15 dias após obtenção da Licença Ambiental.
5	Apresentar Programa de Monitoramento para as espécies da fauna, ameaçadas de extinção.	30 dias
6	Realizar monitoramento de fauna para as espécies ameaçadas de extinção, por 03 anos, devendo ser iniciado 15 dias antes do início da atividade de supressão**	03 anos
7	Apresentar Relatório de execução do Programa de Monitoramento de Fauna Ameaçada de Extinção.	Anualmente
8	Apresentar Certificado de Registro de Categoria, relacionado à exploração de Produto ou Subproduto Florestal de origem nativa.	30 dias
9	Apresentar relatório de execução do Projeto de Reposição Florestal	01 ano
10	Realizar o Cadastro de Plantio, de que trata a Portaria IEF nº 30/2026, da área objeto da Reposição Florestal	01 ano

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

*** Caso haja a necessidade de ações de manejo de fauna, deverá ser formalizado processo administrativo para obtenção a autorização devida, de forma prévia ao monitoramento.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos
MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1.313.829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 23/10/2026, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos**, **Gerente**, em 23/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151776854** e o código CRC **9715BE2E**.